



VI Cumbre Cooperativa
de las Américas

Sustentabilidade e participação: o papel das cooperativas para as políticas públicas em prol do meio ambiente

Reflexões a partir do cooperativismo e da legislação ambiental no Brasil

Leonardo Papp, Dr.

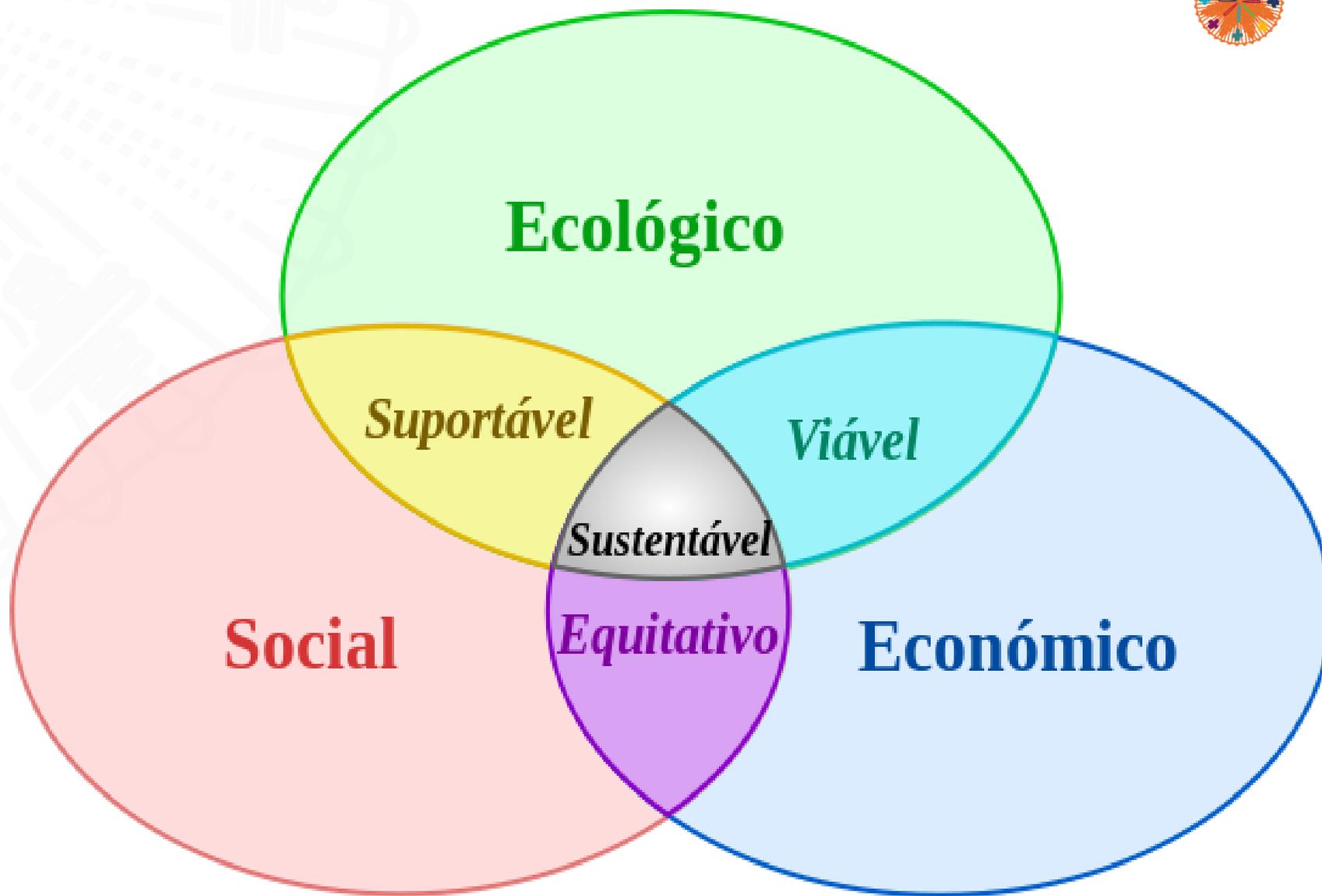




VI Cumbre Cooperativa
de las Américas

Legislação ambiental no Brasil: instrumento de promoção do Desenvolvimento Sustentável



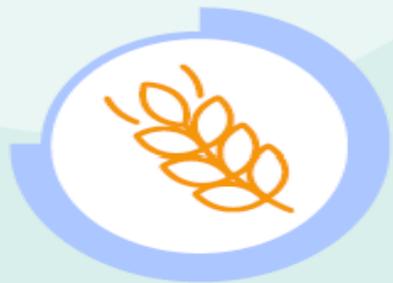




Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a **erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais** (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a **buscar o pleno emprego** (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc . (STF, ADI n. 4.901)

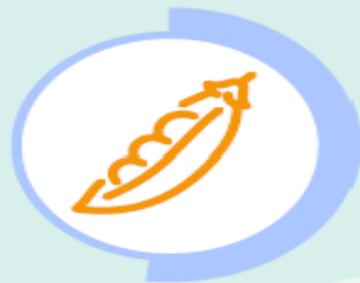


UMA CESTA BÁSICA COOP



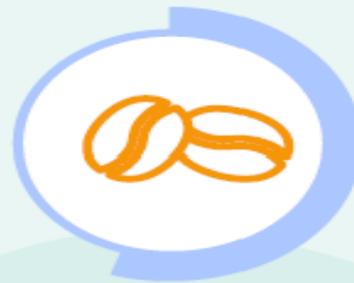
75%

Trigo



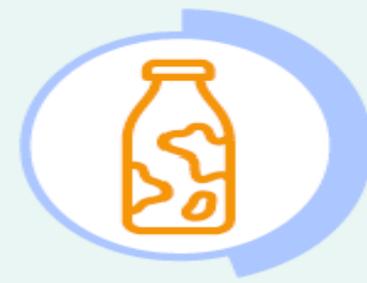
52%

Soja



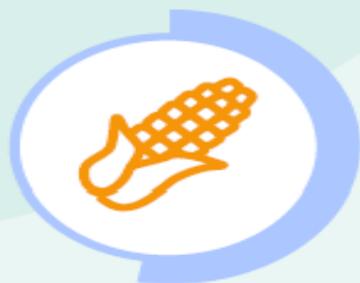
55%

Café



46%

Leite



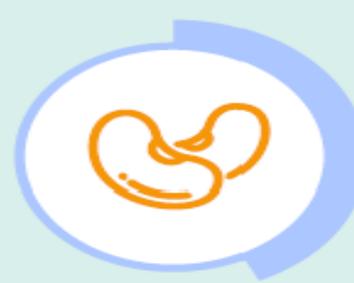
53%

Milho



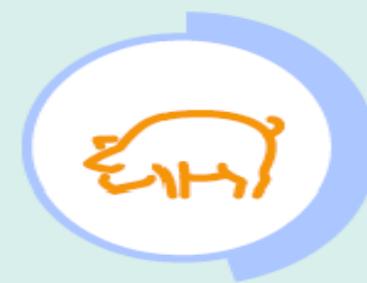
48%

Algodão



43%

Feijão



50%

Suínos

Fonte: IBGE. Os valores acima representam a porcentagem de produtos originados por agricultores e pecuaristas associados as cooperativas em relação ao total produzido no Brasil.



LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa:

II - **Área de Preservação Permanente - APP** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

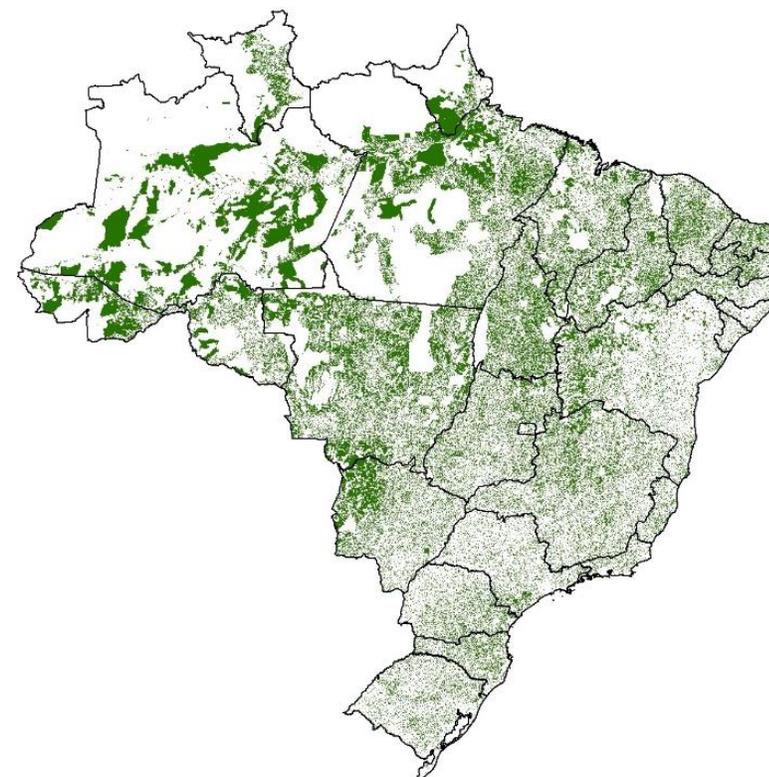
III - **Reserva Legal** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;





Cadastro Ambiental Rural – CAR (fev/21)

- 5.953.139 imóveis rurais inscritos no CAR;
- 227.415.630 hectares de áreas dedicadas à preservação da vegetação nativa;
- representa 26,7% do território nacional;
- representa 49,4% da área dos imóveis rurais.



Embrapa Territorial, 2021

Embrapa





LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991,

IV - **pagamento por serviços ambientais** transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

§ 3º Na execução do PFPSA, respeitadas as prioridades definidas no § 2º deste artigo, o órgão gestor dará preferência à **realização de parcerias com cooperativas**, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.



DECRETO Nº 10.828, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021



VI Cumbre Cooperativa
de las Américas

Regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº

- I - redução de emissões de gases de efeito estufa;
- II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;
- III - redução do desmatamento e da degradação de vegetação nativa;
- IV - conservação da biodiversidade;
- V - conservação dos recursos hídricos;
- VI - conservação do solo; ou
- VII - outros benefícios ecossistêmicos.



27 de Janeiro de 2022

Em operação inédita, Sicredi faz emissão de Green Bond subordinado de USD 100 mi junto ao BID Invest para financiar projetos de energia renovável e eficiência energética

Recursos obtidos na primeira emissão de dívida externa da instituição financeira cooperativa e primeira operação de Green Bond subordinado por parte do BID Invest no Brasil serão 100% destinados a novos projetos de energia fotovoltaica e eficiência energética

DECRETO Nº 11.075, DE 19 DE MAIO DE 2022

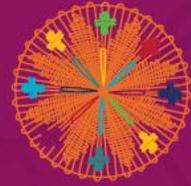


VI Cumbre Cooperativa
de las Américas

Estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa e altera o Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2022.

Art. 12. Os **setores** a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.187, de 2009, **poderão apresentar** no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, prorrogável por igual período, suas **proposições para o estabelecimento de curvas de redução de emissões de gases de efeito estufa** considerado o objetivo de longo prazo de neutralidade climática informado na **NDC**.





VI Cumbre Cooperativa
de las Américas

Obrigado!

Leonardo Papp

Advogado

Consultor de legislação ambiental (OCB)

Doutor (PUCPR), Mestre (UFSC) e Bacharel (UFPR) em Direito

Professor de Direito Ambiental e Direito Imobiliário (CatólicaSC)

